

PROCESSO: TC – 000703/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO: 460 - Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

INTERESSADO: Jeferson Dantas Passos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 136/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 19801

EMENTA: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda. Julgamento pela Regularidade, referente ao exercício de 2014.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 06.07.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de julgar Regulares as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, inscrito no CPF: 436.455.185-68, com endereço para correspondência na Avenida Tancredo Neves, s/n, Bairro Capucho – Aracaju/SE – CEP: 49080-900, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em 20 JUL 2017

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE


CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro Presidente


MARIA ANGÉLICA GUMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:


JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 54/2016 (fls. 216/223), concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com a legislação vigente. Por tal razão, entendeu que as contas se apresentam **Regulares**, conforme art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2014, e o art. 91, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao Parecer Especial, em Parecer nº 136/2017 (fl. 225/226), o douto Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello acompanhou a conclusão do órgão técnico, opinando pela **Regularidade** das contas em tela, diante do contexto de legalidade e ausência de vícios.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Após exame, a Unidade Técnica considerou regulares as contas apresentadas por não terem sido observadas inconformidades que as comprometessem, nos termos do Relatório de Prestação de Contas nº 54/2016, conclusão corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 225/226.

Pelo exposto,

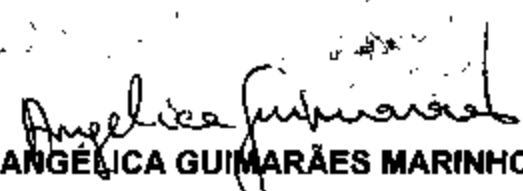
E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, julgo no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.


MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora